

**OABPrev/RJ – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL, SECCIONAL RIO DE JANEIRO**

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – RJPrev

Quadro Comparativo das Alterações Propostas

Contém somente os dispositivos alterados em relação ao Regulamento vigente

Rio de Janeiro, fevereiro de 2016.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	Título sem alteração.
Art. 2º, inciso XLIV. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano RJPrev, na forma estabelecida neste Regulamento.	Art. 2º, inciso XLIV. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano RJPrev, observado o prazo de carência e eventuais valores parciais resgatados previstos neste Regulamento.	Alterado. Melhoria da definição do Instituto, para adequá-lo às novas disposições regulamentares. Demais incisos do Glossário sem alteração. Fundamento legal: artigo 23, Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Título sem alteração.
Seção II – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Seção II – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Título sem alteração.
Art. 6º, inciso IV. Exercer a Portabilidade ou o Resgate;	Art. 6º, inciso IV. Exercer a Portabilidade ou o Resgate da totalidade de seu direito acumulado, quando do desligamento do Plano RJPrev;	Alterado. Melhoria da redação, deixando claro que o cancelamento da inscrição decorrente do Resgate se dará quando da saída do Plano, em vista da introdução da faculdade do resgate parcial do saldo de conta durante a vida contributiva do participante. Demais incisos do caput do artigo sem alteração e §§ sem alteração. Fundamento legal: Resolução CNPC Nº 23/2015.
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	Título sem alteração.
Art. 57, § 4º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do § 1º do artigo 69.	Art. 57, § 4º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, ressalvados os resgates parciais estabelecidos no § 2º do artigo 71.	Alterado. Ajuste da redação à nova situação fática de opção pelos Institutos. Fundamento legal: artigo 23, § 4º, Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	Título sem alteração.
Seção III – DO RESGATE	Seção III – DO RESGATE	Título sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 69, caput O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Individual, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, excluídos os recursos existentes na Subconta Portabilidade Entidade Fechada e facultado o Resgate dos recursos alocados na Subconta Portabilidade Entidade Aberta.	Art. 69, novo caput O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Individual, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, respeitadas as demais disposições previstas nesta Seção.	Alterado. Ajuste da redação aos novos dispositivos aplicáveis ao Resgate em planos de Instituidor. Fundamento legal: artigo 23, § 4º, Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
Art. 69, § 1º Os recursos alocados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada serão objeto de nova Portabilidade, devendo o Participante, no ato do requerimento do Resgate, indicar a entidade para a qual deverão ser transferidos os recursos.		Excluído. Perda de finalidade prática em vista dos novos dispositivos aplicáveis ao Resgate em planos de Instituidor. Fundamento legal: artigo 23, § 4º, Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
Art. 69, § 2º Na hipótese de o Participante não optar pelo Resgate dos recursos existentes na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, estes serão também objeto de Portabilidade.		Excluído. Perda de finalidade prática em vista dos novos dispositivos aplicáveis ao Resgate em planos de Instituidor. Fundamento legal: artigo 23, § 4º, Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
Art. 70 O valor do Resgate será apurado com base no valor da Cota vigente na data do requerimento, sendo atualizado pela valorização desta, observada entre a data de sua apuração e a do efetivo pagamento.	Art. 70 O valor do Resgate, inclusive aquele feito durante a fase contributiva do Participante na forma do § 2º do artigo 71, será apurado com base no valor da Cota vigente na data do requerimento, sendo atualizado pela valorização desta, observada entre a data de sua apuração e a do efetivo pagamento.	Alterado. Incluir previsão de que os valores dos resgates parciais terão aplicação da mesma regra de atualização para pagamento estabelecida para o Resgate total. Fundamento legal: artigo 26, § 2º, Resolução CGPC Nº 6/2003.
Art. 71, caput O pagamento do Resgate está condicionado ao	Art. 71, caput O pagamento do Resgate está condicionado ao	Alterado. Prever o novo prazo de carência introduzido pela legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
cumprimento de um prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante ao Plano RJPrev, reduzido para 6 (seis) meses no caso de Participante Fundador, para os recursos alocados nas Subcontas Contribuições Básicas e Contribuições Eventuais do Participante.	cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses , contados a partir da data de inscrição do Participante ao Plano RJPrev, observadas as demais disposições deste artigo .	Fundamento legal: artigo 23, caput, Resolução CGPC N° 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC N° 23/2015.
Art. 71, Parágrafo único Em se tratando de recursos alocados nas Subcontas Contribuições do Instituidor e ou do Empregador, o Resgate estará sujeito a 18 (dezoito) meses de carência, contados da data do respectivo aporte, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado entre o Empregador e o OABPrev-RJ, para os recursos dele originados.	Art. 71, novo § 1º Em se tratando de recursos alocados nas Subcontas Contribuições do Instituidor e ou do Empregador, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência estabelecido no caput deste artigo, contado da data do respectivo aporte, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado entre o Empregador e o OABPrev-RJ, para os recursos dele originados.	Renumerado de parágrafo único para § 1º, pela inclusão do novo § 2º do artigo 71. Ajuste da redação para adequar ao novo prazo de carência para resgate das contribuições de pessoas jurídicas feitas em nome de participante, adequando a redação à nova legislação. Fundamento legal: artigo 23, § 1º, Resolução CGPC N° 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC N° 23/2015.
	Art. 71, novo § 2º § 2º - Será facultado ao Participante Ativo e ao Vinculado resgatar parcelas dos saldos das Subcontas que constituem sua Conta Participante, integrante da Conta Individual, durante a fase contributiva, ou seja, antes do desligamento do Plano RJPrev e da entrada em gozo de benefício, nos percentuais e prazos previstos nos incisos deste parágrafo, mediante requerimento formal ao OABPrev-RJ: I – até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto	Incluído novo § 2º e seus respectivos incisos I e II, no atual artigo 71 para dispor sobre a faculdade do resgate parcial dos recursos acumulados pelo próprio participante antes do desligamento do plano, adequando a redação do artigo à nova legislação. Fundamento legal: artigo 23, §§ 4º e 5º da Resolução CGPC N° 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC N° 23/2015.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	no § 3º deste artigo; II – 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, da Subconta Portabilidade Entidade Fechada ou da Subconta Contribuições Eventuais, a qualquer tempo, após o cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição.	
	§ 3º - O Resgate da totalidade do saldo da Subconta de Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano RJPrev.	Incluído novo § 3º no artigo 71 vigente. Dispor da vedação do resgate da totalidade do saldo das contribuições normais para o custeio do plano feitas pelo participante, adequando a redação à nova legislação. Fundamento legal: artigo 23, § 3º da Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
	§ 4º - O pagamento dos valores das parcelas referidas no § 2º deste artigo será feito até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.	Incluído novo § 4º no artigo 71 vigente. Prever a data de pagamento dos resgates parciais.
Art. 72 O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano RJPrev em relação ao Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes	Art. 72 O exercício do Resgate, excetuados os Resgates parciais previstos no § 2º do artigo precedente, implica a cessação dos compromissos do Plano RJPrev em relação ao Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.	Alterado. Trazer transparência ao texto, uma vez que a faculdade dos resgates parciais não ensejam o desligamento do participante do plano e, consequentemente, mantêm os compromissos do RJPrev para com ele e seus dependentes. Fundamento legal: artigo 23, § 4º da Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.
Art. 74 Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido todo o valor correspondente,	Art. 74 Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido todo o valor	Alterado. Adequar a redação à nova legislação que não mais veda o resgate de recursos portados de EFPC por plano de Instituidor.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
esse será pago, juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, aos seus Beneficiários, ou na inexistência, aos herdeiros legais mediante apresentação legal de alvará judicial.	correspondente, esse será pago aos seus Beneficiários , ou na inexistência, aos herdeiros legais mediante apresentação legal de alvará judicial.	Fundamento legal: artigo 23, § 4º, I, Resolução CGPC Nº 6/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CNPC Nº 23/2015.